



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 3 de outubro de 2022 - Nº 3030 - Divulgado em 30/09/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	7
Comunicações.....	11
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Comunicações.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Ata da Sessão.....	20
Comunicações.....	27
4. Alertas.....	28
5. Atos dos Jurisdicionados.....	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	28
Errata.....	32

Intimados: Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08663/20](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ivaniilda Matias Gentle (Gestor(a)); Luciane Alves Coutinho (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07031/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Genilson Dutra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Djair Magno Dantas (Ex-Gestor(a)); Eunice Carla dos Santos Guedes (Interessado(a)); Michael Dornelas de Carvalho Santos (Interessado(a)); Robson Jose Cavalcanti (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07115/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03822/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04968/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07222/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00393/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11806/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSE DE ALMEIDA SILVA (Ex-Gestor(a)); Allison Haley dos Santos (Advogado(a) OAB/PB 16872).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.8056/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONHECER o presente recurso de apelação, vez que atende aos requisitos de admissibilidade; - PROVER PARCIALMENTE O APELO com vistas, unicamente, a afastar a multa aplicada, em função do falecimento do ex-gestor alvo da censura (Sr. José Almeida da Silva), permanecendo os demais termos do Acórdão AC 1 TC 0927/2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00109/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05901/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Henrique Goulart Queiroz Vilar (Assessor Técnico); Maikon Roberto Minervino (Advogado(a) OAB/PB 26711); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Geilson Salomão Leite (Advogado(a) OAB/PB 6570); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.901/18, referente à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2017, do Sr. DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, Prefeito Municipal de PATOS/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir FAVORÁVEL à

sua aprovação, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00384/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05901/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Henrique Goulart Queiroz Vilar (Assessor Técnico); Maikon Roberto Minervino (Advogado(a) OAB/PB 26711); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Geilson Salomão Leite (Advogado(a) OAB/PB 6570); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.901/18, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, relativas ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ex-Prefeito do município de Patos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2. Declarar Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), equivalente a 48,0 UFRPB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas atribuições. 5. Encaminhar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, custeadas com recursos federais, que estão sob a sua competência, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem estadual ou municipal. 6. Recomendar à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00387/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06359/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)); Nubia Maria Lima de Medeiros Vieira (Interessado(a)); Maria do Carmo Costa de Medeiros (Interessado(a)); Charlene Araujo de Andrade Costa (Interessado(a)); Iracema Nelis de Araújo Dantas (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ - LTDA - ME (Interessado(a)); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); IRAMILTON SÁTIRO DA

NÓBREGA-ME (Interessado(a)); FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA AUDITORIA E ASSESSORIA S. S. LTDA (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Interessado(a)); FABIANO DE CALDAS BATISTA ME (Interessado(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a) OAB/PB 12384); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6359/19, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor João Domiciano Dantas Segundo. 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado responsável. 4) Aplicar multa ao senhor João Domiciano Dantas Segundo, Prefeito Municipal de São José de Sabugi, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), correspondendo a 160,00 (cento e sessenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. 5) Declarar a procedência parcial das denúncias encartadas nos Processos TC 19.894/18 e 17.466/18, ambas anexadas à Prestação de Contas em testilha e procedência parcial das denúncias veiculadas através dos Processos TC 19.901/18 e 9.789/19, também colacionados a este álbum processual, devendo ser comunicado os resultados aos denunciadores. 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. 7) Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2018, cujo período foi administrado pela Sra. Maria Elismária de Lima Medeiros. 8) Aplicar multa a senhora Maria Elismária de Lima Medeiros, gestora do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil), correspondendo a 64,00 (sessenta e quatro inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ela imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. 9) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob o comando da Sra. Nayara Cíntya de Moraes Santos. 10) Aplicar multa a senhora Nayara Cíntya de Moraes Santos, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil), correspondendo a 48,00 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ela imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. 11) Instaurar processo específico com vistas a atestar ou não a regularidade da concessão de gratificação das servidoras Iracema Nelis, Maria do Socorro e Núbia Maria, sendo necessário responder, no mínimo, os seguintes questionamentos: As servidoras sob foco possuíam vínculos de trabalho efetivo com a administração municipal? Na hipótese de inexistência de ato administrativo (Portaria) concessório da função gratificada, há normativo legal municipal que prevê tais gratificações? E último, não mesmo importante, houve o efetivo desempenho das atividades laborais atreladas às funções exercidas pelas nominadas servidoras? 12) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; buscar a eficiência no gasto com combustíveis; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº. 8666/93; evitar a contratação de assessorias e consultorias para execução de serviços rotineiros da administração; buscar o equilíbrio das contas públicas; dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11; promover a regularização dos vínculos das servidoras Iracema Nelis, Maria do Socorro e Núbia Maria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06359/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Ranieri Leite Dóia (Contador(a)); Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)); Nubia Maria Lima de Medeiros Vieira (Interessado(a)); Maria do Carmo Costa de Medeiros (Interessado(a)); Charlene Araujo de Andrade Costa (Interessado(a)); Iracema Nelis de Araújo Dantas (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ -LTDA - ME (Interessado(a)); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA-ME (Interessado(a)); FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA AUDITORIA E ASSESSORIA S. S. LTDA (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Interessado(a)); FABIANO DE CALDAS BATISTA ME (Interessado(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a) OAB/PB 12384); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6359/19, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor João Domiciano Dantas Segundo, o qual deverá ser analisado e ratificado ou não pela Câmara Municipal de São José do Sabugi. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00396/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08386/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da EMPAER para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, tomando as medidas necessárias à correta incorporação dos registros contábeis da extinta EMEPA. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00400/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08490/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08490/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00363/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08551/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ivanildo Martins da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas; b) julgar irregulares contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva; c) imputar débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,84 UFR/PB, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres municipais; d) aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; e) julgar parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19; f) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00148/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08551/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ivanildo Martins da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS, SR. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00391/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08929/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. II. III. IV. V. VI. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Edmilson Alves dos Reis, ex-Prefeito de Teixeira, relativas ao exercício de 2019; Emitir parecer favorável às

contas anuais de responsabilidade do referido gestor. Cominar multa ao senhor Edmilson Alves dos Reis, ex-Prefeito de Teixeira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2019; Recomendar à atual gestão do Município de Teixeira para que siga fielmente a orientação constante da RN TC 04/2021, adote os mecanismos adequados de controle de estoque de medicamentos e cumpra as normas legais no que concerne ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08929/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Teixeira, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal, senhor Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2019. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00397/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06550/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06550/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta da Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00395/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06703/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); José Gilvan Herculano de Almeida (Procurador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6703/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da LRF. 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado responsável. 3. APLICAR MULTA ao senhor Valtécio de Almeida Justo, Prefeito Municipal de Desterro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), correspondendo a 80,00 (oitenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. 4. IMPUTAR DÉBITO ao senhor Valtécio de Almeida Justo, Prefeito Municipal de Desterro, no valor de R\$ 199.858,62 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete mil inteiros e setenta e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em função de despesas não comprovadas com combustíveis, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. 6. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: • a Administração Pública municipal observe a correta alimentação do sistema SAGRES, evitando a ocorrência de novas falhas como a que analisada no item 1 deste parecer; • para que a Gestão proceda ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS e ao RPPS de forma integral e tempestiva; • sejam observados os preceitos legais inerentes, especificamente aqueles previstos na Lei de Licitações, evitando sejam realizadas novas despesas sem licitação antecedente. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino PROVISÓRIO João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06703/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); José Gilvan Herculano de Almeida (Procurador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa

(Contador(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6703/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Desterro, exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Valtécio de Almeida Justo, o qual deverá ser analisado e ratificado ou não pela Câmara Municipal de Desterro. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00398/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06957/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE PUXINANÃ/PB, SR. FELIPE GURGEL COUTINHO, CPF n.º 089.430.984-64, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06957/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÁ/PB, SR. FELIPE GURGEL COUTINHO, CPF n.º 089.430.984-64, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00386/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07403/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Manasses Gomes Dantas (Responsável); Veronica Souto Henriques Mariano (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BARAÚNA/PB, SR. MANASSES GOMES DANTAS, CPF n.º 670.582.304-63, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Baraúna /PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07403/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Manasses Gomes Dantas (Responsável); Veronica Souto Henriques Mariano (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva

Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, SR. MANASSES GOMES DANTAS, CPF n.º 670.582.304-63, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00399/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07427/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07427/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para fazer consignar, no Parecer PPL TC 00124/22 e no Acórdão APL TC 00325/22, que as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município de Paulista, no exercício de 2020, foram de 25,27% das receitas de impostos e transferências, não restando saldo a ser compensado nos exercícios seguintes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00392/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07576/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)); Edmilson Alves dos Reis (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. II. III. IV. V. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Edmilson Alves dos Reis, ex-Prefeito de Teixeira, relativas ao exercício de 2020; Emitir parecer favorável às contas anuais de responsabilidade do referido gestor. Declarar o atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020; Recomendar à atual gestão do Município de Teixeira para que siga fielmente a orientação constante da RN TC 04/2021 e cumpra as normas legais no que concerne ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Determinar o arquivamento dos presentes



autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00152/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07576/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)); Edmilson Alves dos Reis (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Teixeira, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal, senhor Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00019/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07503/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2021

Interessados: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07503/22, que trata de consulta formulada pelo Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, com relação a reajuste dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar Municipal, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: a) Conhecer da presente Consulta, posto atendidos os requisitos de admissibilidade; b) quanto ao mérito, seja respondida, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, nos seguintes termos: 1. a União, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos de criar despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 173/20, até 31/12/2021; 2. nas alterações introduzidas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram estabelecidas como remuneração dos membros do Conselho Tutelar; “Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença paternidade; V - gratificação natalina. 3. os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei; 4. como os plantões e os sobreavisos não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente; 5. o Município pode, se assim entender, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00365/22

Sessão: 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07997/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Allan Kleyson Barbosa Aragao Maciel (Assessor Técnico); Elyelson Lima Aguiar (Assessor Técnico); Vanessa Maria Pereira de Souza (Assessor Técnico); Michele Rossana Alves de Queiroz (Assessor Técnico); Vicente de Paulo Pereira de Carvalho Junior (Assessor Técnico); Samuel de Oliveira Brito Junior (Assessor Técnico); Micheline Costa de Meneses (Assessor Técnico); Alane Mendes de Lacerda Lima (Assessor Técnico); Vagner dos Santos Torres (Assessor Técnico); Grazielle Batista Maia (Assessor Técnico); Dyego Emmanuel Matias Guedes (Assessor Técnico); Walber Colaco da Silva (Assessor Técnico); Rafaela Souto de Oliveira (Assessor Técnico); Victor Angelo Roberto (Assessor Técnico); Elisa Peixoto de Macedo (Assessor Técnico); Livia Vilar Queiroz dos Santos (Assessor Técnico); Thalita Crisi Correia de Pinho (Assessor Técnico); Katia de Lourdes dos Anjos Goncalves (Assessor Técnico); Julia Emanuelle de Lima Cesar (Assessor Técnico); Michelle Goncalves Cavalcante (Assessor Técnico); Mateus Guedes Gomes (Assessor Técnico); Juliana de Souza Santana (Assessor Técnico); Maria Cineide Mendes de Sousa (Assessor Técnico); Kamilla Lidiane Vieira Dutra (Assessor Técnico); Jose Jorge de Araujo Neto (Assessor Técnico); Amanda de Cassia Silva (Assessor Técnico); Shedlayne Vieira Elpidio Ribeiro (Assessor Técnico); Rivemberg Bezerra da Silva (Assessor Técnico); George Jose Gouveia da Silva (Assessor Técnico); Everton Guttierrys da Silva Coutinho (Assessor Técnico); Andrea Mendes Lacerda (Assessor Técnico); Bruno de Macedo Dantas (Assessor Técnico); Gabriele Bernardelli de Matos (Assessor Técnico); Jessica Cecilia de Albuquerque Araujo (Assessor Técnico); Wendell Charles Pereira Bertino (Assessor Técnico); Assis Lira Soares (Assessor Técnico); Stephanie Jennifer Morais Fernandes (Assessor Técnico); Wanessa Maria de Paula da Silva Viana (Assessor Técnico); Marília Maria da Costa Albuquerque Oliveira (Assessor Técnico); Waldenka Karla de Lima Bulhões (Assessor Técnico); Diego Goncalves Santos de Matos (Advogado(a) OAB/PB 21416); Luiza Fernandes Gualberto (Advogado(a) OAB/PB 14986).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7997/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC

Ata da Sessão

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Celina Gondim Diniz, ocorrido no dia de ontem – dia 20/09/2022) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06006/19 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 28/09/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-05802/21 (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-08085/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 28/09/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de apresentar um breve resumo do Relatório de Produtividade da Ouvidoria. O estoque no dia 29/07/2022 era de 08

processos/documentos e, a partir desta data, entraram 137 processos/documentos, sendo: 74 denúncias, 47 pedidos de acesso à informação e 10 Petições e 6 documentos diversos. Ao final do dia 31/08/2022, foram mantidos 08 processos, tivemos 41 processos formalizados como denúncia e foram recebidos 145 e-mails, neste período. De outra banda, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, no período de 19 a 21 do corrente mês, está sendo realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, o Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCO 2022), com o objetivo de compartilhar conhecimentos, idéias, informações e experiências na busca pelo aprimoramento e fortalecimento das Ouvidorias, com o intuito de fomentar a efetividade dos Tribunais de Contas. Por solicitação nossa, o Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, foi designado para participar do referido encontro, evidentemente, com a anuência de Vossa Excelência, ocasião em que agradeço o seu deferimento. Como é de praxe, está sendo assinada, na data de hoje, a Carta Compromisso no que diz respeito a 34 objetivos referentes à melhoria da transparência, facilitação de acesso do cidadão aos Tribunais, dentre outros. O Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, está aguardando a autorização para subscrever a mencionada Carta de Compromisso e, apesar do pedido de deferimento ser direcionado ao Ouvidor, submeto à consideração ao Tribunal Pleno". Na oportunidade, o Presidente disse ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que ele poderia autorizar a subscrição da Carta de Compromisso apresentada naquele encontro nacional. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez seguinte pronunciamento: "O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba manifesta o mais profundo pesar pelo falecimento da Sra. Celina Gondim Diniz, mãe do Conselheiro Nominando Diniz Filho, ocorrido na tarde de ontem (dia 20), em um hospital desta Capital. Nascida em Recife/PE, dona Celina Gondim Diniz completaria 100 anos de vida no próximo dia 26 de setembro. Foi casada com o Dr. Antônio Nominando Diniz, (ex-prefeito, ex-deputado e ex-presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba), com quem teve cinco filhos: José Nominando, Antônio Nominando, Maria de Jesus, Maria Auxiliadora e Cristina. Em nome dos colegas desta Corte de Contas e de todos os servidores, o TCE/PB externa os mais sinceros sentimentos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, familiares e amigos, rogando a Deus o conforto necessário pela irreparável perda. Comunico que o velório acontece nesta quarta-feira das 8h às 14h, no Crematório Caminho da Paz, em Cabedelo". Na oportunidade, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se acostaram ao VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do falecimento da mãe do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sra. Celina Gondim Diniz. O Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (em seu nome pessoal e em nome da Associação Brasileira da Advocacia Municipalista), bem como os Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Isabella Gondim do Nascimento Aires e Itamar Monteiro Leitão, também, se acostaram à referida Moção de Pesar aprovada pelo Tribunal Pleno. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou a palavra para informar que havia emitido Decisão Singular, nos autos do Processo TC-08625/22, onde expediu suspensão cautelar dos atos administrativos decorrentes dos Termos de Colaboração nºs 001/2022 e 002/2022, firmados pela Prefeitura Municipal de Bayeux e o Instituto de Gestão de Políticas Públicas Sociais (IGPS), nos seguintes termos: "À primeira vista, observa-se que os atos administrativos em questão, dos quais decorrerão vultosa obrigação financeira, são bastante lacunosos e pouco transparentes, exigindo diversas explicações adicionais para a ciência de sua lisura e correção. A majestosa quantia também chama muito a atenção de qualquer examinador, mesmo do mais desatento. Se formos aquilatar a importância prevista para o atendimento das demandas de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 24 milhões), facilmente se constatará que esta corresponde a 32,43% de todo o valor orçado para a referida Pasta (R\$ 74 milhões). O cenário é ainda mais impactante quando visualizado sob o prisma da Saúde. Ao indicar a destinação de repasses de R\$ 37,7 milhões para a OS, com o propósito de contratar e gerir pessoal temporário para ações em saúde, a Prefeitura de Bayeux coloca nas mãos da "parceira" 81,21% dos recursos orçamentários com trânsito pelo Fundo Municipal de Saúde. Em outras palavras, o que se propõe é uma nítida e quase integral transferência de responsabilidades e encargos da Prefeitura para uma entidade de colaboração. Frise-se que o montante de R\$ 61,7 milhões é algo em torno de 30% de todo o orçamento da administração direta

do Município. A Paraíba apresenta um histórico recentíssimo de portentosos dissabores com alianças firmadas entre a Pública Administração e as Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Em diversas ocasiões foram identificados e mensurados gravíssimos danos amargados pelos erários estadual e municipais, razão pela qual há uma natural exigência na análise pormenorizada de laços colaborativos da espécie. Se seguidas as diretrizes legais e principiológicas que originaram essas formas de enlace entre o primeiro e o terceiro setor, as ditas parcerias são salutares e até muito benéficas à sociedade e à Administração. Todavia, antes de qualquer gesto avalizador dos acordos, é de suma importância a análise detida de todos os seus aspectos, com a finalidade de evitar desagradáveis surpresas. Dito isso, cumpre mencionar, de pronto, que o panorama enfrentado dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender a continuidade dos termos de colaboração –, com fundamento na competência conferida ao Relator de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso X do artigo 87 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal. Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer ("fumus boni juris") e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"). Importa também esclarecer que, embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, esta se faz imprescindível para prevenir futuras agruras no andamento regular dos pactos celebrados. A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a fase inicial de execução, é mecanismo adequado para impedir indesejadas consequências decorrentes de possível e futura má aplicação dos recursos públicos repassados. Ante o exposto e considerando as considerações esposadas no Relatório Técnico, determino: 1. a suspensão cautelar dos atos administrativos (empenho, liquidação, repasse de recursos) decorrentes dos Termos de Colaboração nº 001 e 002/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Bayeux e o Instituto de Gestão de Políticas Públicas Sociais (IGPS), com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular da Executiva Municipal de Bayeux, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, quando se fizer necessária, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário. 4. a comunicação aos Ministérios Públicos Estadual e Federal da presente decisão singular". Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na qualidade de Relator dos processos oriundos do Município de Bayeux, solicitou ao Presidente, por economia processual, que submetesse a presente medida cautelar, para referendado do Tribunal Pleno. Sua Excelência o Presidente acatou a solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e submeteu a medida cautelar à consideração do Tribunal Pleno, que a referendou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar que, nos autos do Processo TC-03902/21, proferiu a Decisão Singular DSPL-TC-00039/22, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Curral Velho, em face do Acórdão APL-TC-00342/22, decidindo nos seguintes termos: "Ante o exposto, conheço do pedido e decido: A) Conceder o parcelamento da multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a 32,0 UFR-PB, aplicada ao requerente, Senhor Joaquim Alves Barbosa Filho, pelo Acórdão APL-TC-00342/22, em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor correspondente a 4,0 UFR-PB (quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) Encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para: B.1) Informar, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento

antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 26/09/2022. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04708/15 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/19 e no Acórdão APL-TC-00438/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: o RELATOR votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00223/19, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2014, em virtude da exclusão das disponibilidades financeiras não comprovadas, redução do valor das despesas sem licitação (CF/88, e bem assim, atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes a ações e serviços públicos de saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22)); 2- Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC-00438/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Desconstituir o débito imputado ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, em virtude da exclusão da irregularidade concernente as disponibilidades financeiras não comprovadas; 4- Reduzir a multa aplicada ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para o valor de R\$ 2.000,00; 5- Manter os demais itens do Acórdão APL-TC-00438/19; 6- Modificar o Acórdão APL-TC-00439/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda; 7- Desconstituir o débito imputado, como também a redução da multa aplicada à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para o valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-00439/19. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, mantendo os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das contas de governo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando o entendimento do Relator; O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator, considerando o atingimento dos índices de educação e saúde, sem necessidade de utilização do arredondamento. Na oportunidade, o Relator reformulou seu voto para corroborar com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, considerando totalmente cumpridos os índices em educação e saúde. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-06025/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB-PB 14143). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo julgamento regular com ressalvas das contas da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05802/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00206/21 e nos Acórdãos APL-

TC-00521/21 e APL-TC-00610/21, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Celso Fernandes da Silva Júnior (OAB-PB 11121) e a ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir do valor imputado, a quantia de R\$ 11.619,77, referente à despesa contabilizada como paga ao INSS, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a sessão do dia 05/10/2022, com a ex-Prefeita do Município de Pombal e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04492/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, em face do Parecer PPL-TC-00009/22 e do Acórdão APL-TC-00027/22, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Considerar elidida a irregularidade relativa a aplicação insuficiente de recursos no FUNDEB, na Remuneração e Valorização do Profissionais do Magistério e a saída de recursos sem a devida destinação; 2- Alterar o percentual em MDE para 18,85% das receitas de impostos mais transferências; 3- Desconstituir o débito imputado ao ex-gestor municipal; 4- Reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05592/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia Paraibana de Gás, Sr. Jailson José Galvão, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas do ordenador de despesas da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, oportunidade em que anunciou o PROCESSO TC-07403/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do ex-Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas de gestão do ordenador de



despesas da Comuna de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03810/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08929/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edmilson Alves dos Reis, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07576/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edmilson Alves dos Reis, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06703/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Valtécio de Almeida Justo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Impute débito ao Sr. Valtécio de Almeida Justo, no valor de R\$ 199.858,62, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Valtécio de Almeida Justo, no valor de R\$ 5.000,00, com

fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05901/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ex-Prefeito do Município de Patos/PB, relativas ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ex-Prefeito do município de Patos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido ex-gestor; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representem à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas atribuições. 6- Encaminhem à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, custeadas com recursos federais, que estão sob a sua competência, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem estadual ou municipal. 7- Recomendem à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08551/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores b) Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; c) Julgue irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva; d) Impute débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 42.239,90, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres municipais; e) Aplique multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; f) Julgue parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19; g) Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11806/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José de Almeida Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão ACI-TC-00927/15. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:

comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao ex-gestor municipal, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01573/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de BOA VENTURA, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, em face do Acórdão APL-TC 00304/18, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a eiva referente à disponibilidade financeira inexistente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada à ex-gestora municipal, declarando o direito à restituição da importância recolhida pela interessada, no valor de R\$ 13.895,27, se assim desejar, determinando-se o arquivamento dos autos, após as anotações pela Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02813/20 – Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face do Acórdão AC2-TC-01605/21, emitido quando do julgamento de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação de serviços, para atender o programa "Mais Capacitação". Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07503/22 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, com relação a reajuste dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Conhecer da presente Consulta, posto atendidos os requisitos de admissibilidade; b) quanto ao mérito, seja respondida, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, nos seguintes termos: 1- A União, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos de criar despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 173/20, até 31/12/2021; 2- Nas alterações introduzidas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram estabelecidas como remuneração dos membros do Conselho Tutelar; "Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença paternidade; V - gratificação natalina. 3- Os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei; 4- Como os plantões e os sobreavisos não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente; 5- O Município pode, se assim entender, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-20020/18 – Recurso de Apelação interposto pela interposto pela ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Edilma da Costa Freire, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00534/22. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente de Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de setembro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07301/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2932 - 13/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06563/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Silvana Fernandes Marinho (Responsável); Natan Silva de Medeiros (Interessado(a)); Rivaldo Goncalves de Lima Junior (Interessado(a)); NATAN MEDEIROS SILVA - ME (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2932 - 13/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10502/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Elyene de Carvalho Costa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04561/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2018



Citados: Roberio Lopes Burity (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para apresentar, no prazo regimental, os documentos solicitados pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 16/17

Intimação para Defesa

Processo: [04557/22](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Marcus Alves de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo se pronunciar acerca da conclusão da equipe técnica no seu relatório fls. 214/252.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03191/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03191/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Citado: Hindemburgo Jose Henriques de Mello (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04192/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07152/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07636/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20006/18](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18113/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06539/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06906/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07997/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10060/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: José Roberto de Lima (Gestor(a)); Franklin de Araújo Neto (Ex-Gestor(a)); Construtora Wallace Ltda - Me (Interessado(a)); Fabiana dos Santos Ferreira (Interessado(a)); Antonio Wallace Pereira Militao (Interessado(a)); HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Implantar - Projetos E Servicos Ltda. (Interessado(a)); Implantar Projetos E Serviços Ltda, Na Pessoa do Seu Rep. Legal, Sr. José Sales de Barros. (Interessado(a)); Jose Laurindo Barros (Interessado(a)); Biana Construcoes E Servicos Ltda - Me (Interessado(a)); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (Interessado(a)); Sr. Francisco Araújo Neto (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (Advogado(a) OAB/PB 8883).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10060/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12431/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01883/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20526/21](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07243/22](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [22436/19](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Prazo: 15 dias

Nota: A fim de se pronunciarem acerca das inconsistências apontadas pela Auditoria em relatório de fls. 2431/2448.

Processo: [15893/21](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/120

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07902/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC2-TC 02146/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09108/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Raimundo Gilson Vieira Frade (Responsável); Vicente de Paula Holanda Matos (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09108/08, que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 048/2008, do Contrato nº 146/2008 e aditivos, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, de responsabilidade dos gestores Sr. Vicente de Paula Holanda Matos e Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: A. JULGAR REGULARES os Termos de Aditivos 02, 03 e 04 ao Contrato nº 146/08 decorrente da Tomada de Preços nº 048/08, promovida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento. do Estado, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da regularidade fiscal e jurídica da contratada; B. JULGAR REGULAR os custos da obra referente à recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa/PB; e C. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar estrita observância das normas relativas às licitações e contratos.

Atto: Acórdão AC2-TC 02151/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04904/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: Edvan Pereira Leite (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04904/10, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão do saneamento das irregularidades remanescentes, dando por cumprido o Item III do Acórdão AC2 TC 00252/2012.

Atto: Resolução Processual RC2-TC 00204/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [13128/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Cláudio Batista dos Santos (Responsável); Marcelo Goncalves Brasileiro (Interessado(a)); Luis Rogerio Pinho Trocoli (Interessado(a)); Tatiana Paulino da Silva (Advogado(a)); Ricardo Nascimento Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 15645); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078); Hebert Levy de Oliveira (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Joacil Freire da Silva (Advogado(a) OAB/PB 5571); Marinaldo de Araújo Paiva (Advogado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a) OAB/PB 11023); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13128/13, referentes à Concorrência 003/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS – Diretor Presidente em exercício, objetivando a construção de equipamentos comunitários no conjunto habitacional Professor Raimundo Suassuna, no bairro das Cidades, Município de Campina Grande - PB, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 00822/14, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02169/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04204/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Michele Ramos da Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04204/14, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Michele Ramos da Silva, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULAR as presentes contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL à Sra. Michele Ramos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência para que no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: a) elabore anualmente a avaliação atuarial, conforme preconizado no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/1998; b) observe o limite normativo para as despesas administrativas; c) proceda ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; d) elabore a Política de Investimentos dos recursos da entidade; e e) adote medidas para a efetiva cobrança dos valores devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José dos Ramos, conforme o caso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC2-TC 02130/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10163/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Krol Janio Palitot Remigio (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896); Fabiana Maria Falcão Ismael da

Costa (Advogado(a) OAB/PB 12304); Caroline Ribeiro Barbosa Fernandes Teixeira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10163/14, referentes, nessa assentada, análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, em face do Acórdão AC2 - TC 00601/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da Inexigibilidade de Licitação 004/2014, materializada para fins de contratação de disponibilização de uma solução informatizada de gestão em processos judiciais e administrativos, com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de sistema baseado em computador para gestão e inscrição da dívida ativa de origem não tributária e automação dos procedimentos da Procuradoria Geral do Estado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e B) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: I) JULGAR REGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente; II) DESCONSTITUIR a determinação e a multa aplicada; e III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00226/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16801/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Divaldo Dantas (Gestor(a)); Audiberg Alves de Carvalho (Interessado(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a) OAB/PB 6963); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896); Flavio Colaco da Silva (Advogado(a) OAB/PB 20919); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18120).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16801/14, relativos à análise da Inspeção Especial de Obras, instaurada a partir de notícia apresentada por meio de canais de comunicação da Ouvidoria (Documento TC 61708/14), no tocante à constatação de irregularidades nas obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação do Ginásio de Esportes “O Demão” e do Estádio de Futebol José Sobrinho “O Zezão” no Município de Itaporanga, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no exercício financeiro de 2014, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia como Inspeção Especial e CONSIDERAR SANEADOS os fatos denunciados; II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00228/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02091/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02091/15, referentes à análise do Pregão Presencial 16525/2014 e dos Contratos 16102/2015, 16103/2015, 16104/2015, 16450/2015 e 16451/2015, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ex-Gestora, tendo por objeto a aquisição de medicamentos controlados para atender a demandados CAPS, Residências Terapêuticas e Unidades Básica de Saúde da Família, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à



Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 02137/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04544/15](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Anselmo Guedes de Castilho (Ex-Gestor(a)); Alda Maria de Brito Marinho (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04544/15, referentes ao exame da prestação de contas anual, advinda da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (período: de 01/01 a 20/07) e LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (período: 21/07 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestações de contas anual em exame; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Gestão da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente quanto a: a) atuar com maior eficiência quanto aos gastos públicos; b) pleitear, junto ao Executivo Municipal, transferências suficientes a fim de evitar déficit na execução orçamentária; c) cumprir o princípio contábil da fidelidade quando dos registros dos fatos contábeis; d) diferenciar nos registros contábeis e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) as informações relativas a pessoal, com reflexo nas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa (IPM); e) diligenciar junto à Prefeitura no sentido de regularizar a situação de pessoal da autarquia, priorizando a admissão de servidores através de concurso público e mantendo a contratação de temporários apenas nos estritos limites do ordenamento constitucional e legal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02133/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16281/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16281/15, relativos à análise do Pregão Presencial 309/2015 (Processo 19.000.015733/2015) e da Ata de Registro de Preços 228/2015 dele decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SES/CEDMEX, homologado no valor de R\$37.288.158,00, bem como ao exame dos respectivos Contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 309/2015, a Ata de Registro de Preços 228/2015, bem como os Contratos 033/2016, 056/2016, 070/2016, 084/2016, 085/2016, 088/2016, 130/2016 e 155/2016; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Contratos 047/2016, 065/2016, 137/2016, 189/2016, 190/2016, 203/2016, 276/2016, 277/2016, 281/2016, 282/2016, 327/2016, 334/2016 e 337/2016; III)

RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde que adote medidas para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02140/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19012/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Assessor Técnico); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a) OAB/PB 14143); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19012/17, referente ao Pregão Presencial nº 0176/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2017, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de desenvolvimento do sistema de informações para gestão de recursos humanos e folha de pagamento adequada às exigências do e-social, para atender às necessidades da referida Secretaria, tendo como autoridade homologadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02352/21 (fls. 2030/2035), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02352/21; e II. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à(o) atual titular da Pasta, a contar da publicação desta decisão, para que remeta a este Tribunal a comprovação das providências adotadas com vistas à solução das pendências apontadas pela Auditoria no sistema de informação para a gestão de recursos humanos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02150/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06384/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Anderson da Silva Nascimento, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00846/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, II da LOTCE/PB, o que equivale a 54,44 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Ato: Acórdão AC2-TC 02143/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12558/19](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)); Gerlane Pereira Marinho (Ex-Gestor(a)); Edenilson de Pontes Pereira (Assessor Técnico); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Adesão nº 01/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, à Ata de Registro de Preços nº 063/2019, advinda do Pregão Eletrônico nº 250/2018, realizado pelo Município de Camaçari (BA), objetivando implantação e operação de sistema informatizado, via internet, de gestão de frota de veículos e do fornecimento de combustíveis, da qual resultaram os Contratos nº 025/2019 e seu 1º aditivo de acréscimo quantitativo de 25% (celebrados com a Prefeitura de Pedras de Fogo, nos respectivos valores de R\$ 954.007,00 e R\$ 237.850,00) e o de nº 1035/2019 (firmado com o FMS do mesmo município, no valor de R\$ 754.000,00), tendo como contratada a empresa MaxiFrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda (CNPJ: 27.284.516/0001-61), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVA a adesão, os contratos e o aditivo mencionados; e II. RECOMENDAR à atual administração municipal maior observância dos comandos da legislação aplicável ao instituto da adesão a atas de registro de preços, em procedimentos futuros.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00227/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17537/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Francinaldo Galdino de Lima (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17537/19, relativos à análise da denúncia apresentada pelos Vereadores de Ibiara, Senhores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMAR LEITE DE SOUZA e FRANCISCO GALDINO DE LIMA, noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na contratação de veículos pelo Município, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, no exercício de 2018, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 17538/19, no qual foi proferido o Acórdão AC1 - TC 01131/21.

Ato: Acórdão AC2-TC 02145/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07857/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Ex-Gestor(a)); WESLEY WILLY CARVALHO CALDAS (Interessado(a)); Marileusa Barbosa de Carvalho (Interessado(a)); Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Wesley Willy Carvalho Caldas, em face da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal, durante o exercício de 2018, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, na execução do Programa de Bolsa de Assistência Social Municipal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II.

RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Olho D'Água, na pessoa da Prefeita Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de não repetir as falhas verificadas no presente feito, procedendo a transparência do uso de verbas públicas em programas sociais, não utilizando mão de obra haurida do cadastro de beneficiários desses programas e determinar a quem de direito a correta individualização dos credores nas notas de empenhos respectivas; e III. DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao denunciante e ao representante do espólio do denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02154/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08879/20](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02129/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12682/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); EMERSON ARAUJO DE FREITAS (Interessado(a)); MARIA DAS DORES ARAUJO DE FREITAS (Interessado(a)); EDMILSON CAVALCANTE DE FREITAS (Interessado(a)); EVERTON ARAUJO DE FREITAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12682/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS DORES ARAÚJO DE FREITAS (Portaria – P – 231/2020), bem como às pensões temporárias dos dependentes EMERSON ARAÚJO DE FREITAS (Portaria – P – 232/2020) e EVERTON ARAÚJO DE FREITAS (Portaria – P – 233/2022), beneficiários do servidor falecido, Senhor EDMILSON CAVALCANTE DE FREITAS, Agente de Investigação, matrícula 135.699-2, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 26, 73, 123 e 136).

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21433/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Jordan Bruno de Souza Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21433/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01



ao Contrato nº 05020/19, decorrente do Pregão Presencial nº 2.07.001.2019, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como responsável a Srª. Rosália Borges Lucas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02138/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04688/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Terezinha Valdevino (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04688/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZINHA VALDEVINO, matrícula 060.617-1, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0051/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53).

Ato: Acórdão AC2-TC 02156/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07127/21](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02122/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07320/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Adenilson de Oliveira Ferreira (Gestor(a)); Max Fabio Bichara Dantas (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 07320/21, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor MAX FÁBIO BICHARA DANTAS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02124/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [10558/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Rosana dos Santos Lima (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10558/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ROSANA DOS SANTOS LIMA, matrícula 083.332-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0188/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 94/95).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00234/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14123/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO HONORIO DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14123/21, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sr. Francisco Honório de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, matrícula nº 009.094-8, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, concedida através da Portaria A – nº 0411, fl. 65, publicada no DOE de 19/06/2021, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que apresente o ato de contratação do servidor, Sr. Francisco Honório de Souza, para o cargo de Operário, em 08/05/1985, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02132/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18126/21](#)

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Joao Eduardo Sarmento Lino (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18126/21, sobre a análise preliminar do Edital do Concurso Público 01/2021 - SEAD/SEDS/PC, promovido pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, objetivando o preenchimento de 1.400 (mil e quatrocentos) cargos públicos em 17 (dezessete) áreas, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS, e nessa assentada, da verificação do cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00202/21, no qual assinou prazo para envio da documentação complementar do referido concurso, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00202/21; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para a continuidade do exame do concurso.

Ato: Acórdão AC2-TC 02163/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18257/21](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021



Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Francisca Peres Dias (Interessado(a)); Joao Mauricio de Medeiros (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). João Maurício de Medeiros, em decorrência do falecimento da ex-servidora, Francisca Peres Dias Medeiros, matrícula n.º 1223, Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02172/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19598/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Rebouças (Interessado(a)); Antonio Domingos de Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonio Domingos de Lima, matrícula n.º 12.340-4, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02134/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19646/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Josemar do Nascimento Vieira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19646/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSEMAR DO NASCIMENTO VIEIRA (Portaria - A 0199/2021), no Cargo de Vigia, matrícula 9186, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 69/70).

Ato: Acórdão AC2-TC 02127/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03848/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jose Valdecy da Silva (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 03848/22, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro - MONTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor JOSÉ VALDECY DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR a completa remessa dos documentos da prestação de contas e a adequada informação sobre as licitações realizadas; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo

fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00230/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03908/22](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03908/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02153/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03961/22](#)

Jurisdicionado: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03961/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, exercício financeiro de 2021; e B. RECOMENDAR à atual gestão do CISCOR no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00231/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06345/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Everaldo Martins de Oliveira (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06345/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02159/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06456/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); Erycles Jonatha Gouveia Nobrega (Interessado(a)); Sandro Ferreira de Souza (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06456/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. George Ciro Monteiro de Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente



a 48 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante; IV. DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão, respectivamente, ao Processo TC nº 07180/22 e ao Processo TC nº 00442/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00010/2022 e do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Taperoá referente ao exercício de 2022; V. DETERMINAR à Auditoria para que analise as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá; e VI. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC2-TC 02136/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06474/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Ricardo Pereira de Lima (Assessor Técnico); FACILITY TRANSPORTES LTDA (Interessado(a)); Euclides Teixeira de Lima Filho (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06474/22, relativos à análise do Pregão Eletrônico 04/2022 e do Contrato 30401/2022 dele decorrente, materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objetivo a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carros pipa, cuja vencedora foi a empresa FACILITY TRANSPORTES LTDA (CNPJ 44.9041.775/0001-78), no valor de R\$2.127.720,00, com vigência de 12 meses, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico 04/2022 e o Contrato 30401/2022 dele decorrente; III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00232/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06520/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06520/22, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/21, sem julgamento do mérito, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais.

Ato: Acórdão AC2-TC 02194/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06794/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao Pregão Presencial nº 2.06.044/2018 e Contrato no 2.06.002/2019, procedidos pela Secretaria de Educação de Campina Grande, através do(a) Secretária, Sr(a). Iolanda Barbosa

da Silva, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de café e açúcar, para atender a Secretaria de Educação de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00233/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06841/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Geysiele Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06841/22, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/21, sem julgamento do mérito, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00229/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06992/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Francisco dos Santos Guedes (Gestor(a)); Vinicius Santos da Cruz (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Dispensa de Licitação nº 22007/2022, efetivada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à aquisição de medicamento para atender ao Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro (Patos), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Ato: Acórdão AC2-TC 02128/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07201/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07201/22, referentes à análise do procedimento de Licitação Eletrônica 057/2021, do Contrato 0166/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada, até DN 500 mm, no Município de João Pessoa, Bayeux e Santa Rita (áreas de abrangência dos distritos de Mangabeira e Marés), Conde (distrito de Jacumã), em que foi vencedor o CONSÓRCIO VIZIR/ENGELOC/CTS (CNPJ 42.295.021/0001-21), no valor de R\$7.0009.000,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 057/2021, o Contrato 0166/2021 e o Primeiro Termo Aditivo; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da



gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como a do Primeiro Termo Aditivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02123/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07486/22](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07486/22, referentes à análise do procedimento de Licitação Eletrônica 058/2021, do Contrato 0167/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada, até DN 500 mm, no Município de João Pessoa e Cabedelo (áreas de abrangência dos distritos de José Américo e Intermares), em que foi vencedor o CONSÓRCIO ENGELOC/VIZIR/CTS (CNPJ 42.276.504/0001-89), no valor de R\$7.098.618,44, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 058/2021, o Contrato 0167/2021 e o Primeiro Termo Aditivo; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como a do Primeiro Termo Aditivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02193/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08333/22](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Valber Kleber dos Santos Pereira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Concorrência nº 09/2021, Contrato 0087/2021 e Termos Aditivos 01,02 e 03, procedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPPLAN, através do(a) Superintendente, Sr(a). Simone Cristina Coelho Guimarães, objetivando a conclusão da reforma e adequação de um prédio para implantação da Escola Técnica de Artes, em João Pessoa/PB (antiga Central de Polícia), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e os aditivos mencionados.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00225/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08770/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Gilney Silva Porto (Gestor(a)); Placido Cesar Pereira Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08770/22, referentes ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16082/2022/SMS/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência do Pregão Eletrônico 108/2021, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do Município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos

disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 19817/21.

Ata da Sessão

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3092ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022. Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 0178/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3009 do dia 01 de setembro de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Processos adiados ou retirados de pauta. PROCESSO TC 04856/20 (item 4) - retirado de pauta, por solicitação do relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 05483/17 (item 19) e TC 07581/21 (item 20) - adiados para a sessão do dia treze de setembro, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSO TC 20319/21 (item 41) - adiado para a sessão do dia treze de setembro, por solicitação do relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06356/22 (item 6) - Denúncia manejada pelo Senhor JOSÉ IVONALDO SOUZA FILHO, em face da Prefeitura Municipal de Parari, sob a gestão do Senhor GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, noticiando irregularidade no Pregão Presencial 003/2022, com o objeto de contratação de empresa destinada ao fornecimento parcelado de material de construção para atender as necessidades do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Pedro Henrique Lins Mendes (OAB-PB 30.809) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos, destacando a necessidade de catalogar todos os certames licitatórios, ajustes contratuais e termos aditivos que foram objeto de revogação, anulação ou mesmo de "cancelamento", para que se tenha uma ideia, ao final do exercício, de eventuais desperdícios de recursos públicos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; III) ENCAMINHAR a decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão TC 00362/22; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03505/22 (item 9) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor AUGUSTO BEZERRA DA COSTA NETO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Antônio Farias Brito (CRC/PB 2413) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator:

JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Senhor Augusto Bezerra da Costa Neto, referentes ao exercício de 2021. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05577/17 (item 15) – Prestações de contas anuais oriundas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP) (Processo TC 05553/17 – anexado), relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06), do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08) e da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), representando a Senhora Olenka Targino Maranhão Pedrosa, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa (SETRAB), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (01/01 a 01/06), do Senhor Paulo Roberto Fernandes Vieira (02/06 a 21/08) e da Senhora Olenka Targino Maranhão Pedrosa (22/08 a 31/12); II) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos períodos de gestão do Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (01/01 a 01/06) e do Senhor Paulo Roberto Fernandes Vieira (02/06 a 21/08), referentes ao exercício de 2016, à frente do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP), sob o aspecto formal, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraordinária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário; III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do período de gestão da Senhora Olenka Targino Maranhão Pedrosa (22/08 a 31/12), referente ao exercício de 2016, à frente do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP); IV) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,0 UFR-PB5 (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (CPF 011.204.534-02) e ao Senhor Paulo Roberto Fernandes Vieira (CPF 496.120.184-72), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial: a) Buscar uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas, bem como no aprimoramento do planejamento orçamentário; b) Aprimorar os mecanismos de avaliação de propostas e controle de empréstimos; c) Obstar a concessão de crédito para o mesmo empreendimento a pessoas diversas com caracterização de desvio de finalidade do Programa; d) Aprimorar os registros contábeis e gerenciais, com vistas a tornar mais transparente o recolhimento do Fundo Garantidor, bem como para proceder eventuais compensações de valores recolhidos a menor em exercícios anteriores; e) Coibir a disponibilização de recursos aos particulares antes da assinatura do Termo de Adesão; f) Primar pelo registro das despesas com concessão de crédito, em virtude de sua natureza orçamentária; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04186/22 (item 16) – Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a

prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04187/22 (item 17) – Prestação de Contas Anual advinda da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PGM, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05139/21 (item 18) – Prestação de contas da Secretaria da Administração de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Diogo Flávio Lyra Batista. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor Diogo Flávio Lyra Batista; e 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do município de Campina Grande e ao Chefe do Poder Executivo que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização das contratações temporárias irregulares, priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07241/20 (item 21) – Prestação de Contas Anuais da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, sob a gestão do Senhor Nelson Gomes Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Fernandes Mariz (OAB-PB 6851) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 59.237,66; APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 ao mencionado gestor, com recomendações. Na oportunidade, o advogado do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, suscitou em Preliminar a concessão de prazo para apresentar os documentos relativos à despesa de R\$ 59.237,66. A Segunda Câmara, com base no art. 12 da Lei Orgânica desta Corte de Contas decidiu, por maioria, contrário ao voto do Relator, conceder o prazo de cinco dias (até 19 de setembro) ao gestor para apresentar a documentação relacionada à despesa de R\$ 59.237,66 ou o recolhimento do valor impugnado. Ficando os presentes autos adiados para a sessão do dia 20 de setembro de 2022. Dando seguimento, Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05336/22 (item 34) – Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 001/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Recuperação do Pátio Interno do Porto de Cabedelo, no valor estimado de R\$ 591.523,53. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Assessora Jurídica do DER Vanessa Cabral Batista Soares (OAB-PB 16.076) para sustentação oral de defesa. Após longo debate acerca da matéria, a representante do Ministério Público de Contas suscitou Preliminar no sentido de assinar prazo ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. A Segunda Câmara desta Corte decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas, por meio de Resolução, e ASSINAR O PRAZO de quinze dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Senhor

Carlos Pereira de Carvalho e Silva, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14595/21 (item 36) – Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de São José de Sabugi, Senhor João Domiciano Dantas Segundo, a respeito de supostas irregularidades referentes a nepotismo, contratações de empresas irregulares e enriquecimento sem causa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de voto do Relator: 1. DETERMINAR que seja regularizada a situação das servidoras que são parentes do Prefeito, Senhor(a) Damara Iris da Silva Lima e Senhor(a) Suellen Santos Domiciano Dantas, fazendo provas junto ao processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2022; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05995/19 (item 37) – Denúncia apresentada pelos vereadores do Município de Nova Palmeira, acerca de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Secretário Municipal de Saúde, Senhor DANILO VALENTIM SOUZA, supostamente genro do gestor municipal, nomeado em 07/06/2017, que seria servidor efetivo (farmacêutico) dos quadros da Prefeitura Municipal de Sanharó-PE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17.148) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; RECOMENDAR ao Prefeito municipal de Nova Palmeira no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas eivas, falhas e omissões em relação à ilegal e inconstitucional acumulação de cargos públicos; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado. PROCESSO TC 18945/21 (item 38) – denúncia sobre irregularidades nas contratações de Serviços de Terceiros – Pessoa Física, em detrimento dos aprovados em concurso público, na Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como responsável o prefeito Valmar Arruda de Oliveira. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19.279) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR procedente a presente denúncia; 2. JULGAR irregulares as contratações objeto deste processo, porquanto não preenchem os requisitos para contratação excepcional, além de caracterizar burla ao concurso público (art. 37, II da CF/88); 3. DETERMINAR a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, em face da possível prática de improbidade administrativa; 4. DETERMINAR o traslado desta decisão para os autos do processo de PCA, exercício 2021, com vista a subsidiar sua análise; e 5. DAR ciência da decisão ao denunciante. PROCESSO TC 01061/22 (item 40) – Denúncia apresentada pelo Senhor Manuel Dantas Vilar, referente ao exercício de 2021, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Taperoá. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia, com comunicação aos interessados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR a anexação do presente Processo aos autos da Prestação de Contas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB; e III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20640/19 (item 107) – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Vereador do Município de Nova Olinda, Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00962/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre irregularidade na acumulação de remunerações por

parte do recorrente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos do Acórdão recorrido. Dando continuidade à ordem da pauta. Processos Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17242/13 (item 1) – Exame do Terceiro ao Quinto Termos Aditivos ao Contrato 203/2013, materializados pelo Município de João Pessoa, por intermédio das Secretarias de Planejamento, de Infraestrutura e da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR prejudicada a análise dos termos aditivos (3º ao 5º) ao Contrato 203/2013, ante a existência de recursos federais; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 00103/14 (item 2) – análise do Pregão Presencial 022/2013 e da Ata de Registro de Preços 02/2013, materializados pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, sob a gestão do ex-Superintendente, Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, complementando a manifestação escrita, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia, sem prejuízo da regularidade da execução contratual, seguida de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) Em relação à denúncia constante do Processo TC 07110/144: a) preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada; e b) quanto ao mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto ao fato que foi possível verificar e PREJUDICADA, quanto às circunstâncias que não permitiram o exame técnico, nos termos da conclusão da Auditoria; c) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados II) Em relação à avaliação da execução dos Contratos 49/2013 e 50/2013, conforme determinações contidas nos Acórdãos AC1 – TC 00955/14 e 01027/14, JULGAR REGULAR, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14569/17 (item 3) – Análise do procedimento de Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pela conversão do julgamento em diligência para fins de coleta de maiores informações, ressaltando a necessidade de diligenciar a Auditoria para que não entre no mérito da existência ou não de sobrepreço, atentando-se à juridicidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, guarde a análise do procedimento licitatório que tramita sob o Processo TC 08815/17, para julgamento final do processo de análise formal da Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04227/22 (item 5) – Análise de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pelo Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA, em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, noticiando possíveis

irregularidades no Pregão Eletrônico 017/2022, cujo objeto consistia na aquisição de material de construção de forma parcelada de acordo com a necessidade desta municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão as conclusões carreadas na cota de fls. 60 a 63 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) REFERENDAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00005/22; II) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGAR-LA PROCEDENTE, sem maiores repercussões, porquanto houve a anulação do procedimento; III) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM I), a fim de que avalie a necessidade de exame do Pregão Presencial 024/22, bem como proceda à análise da despesa dele decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente ao exercício corrente (Processo TC 00429/22); V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 06619/22 (item 7) – Análise da denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, em face da Prefeitura de Mato Grosso, sob a gestão do Prefeito, Senhor RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, noticiando irregularidades na aquisição de medicamentos para o Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II) RECOMENDAR à atual gestão que adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos; III) COMUNICAR a presente decisão aos interessados; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “1” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15244/20 (item 8) – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02193/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela procedência parcial, preservando-se a decisão recorrida no que tange, inclusive, ao valor da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar as máculas relativas ao nepotismo e à discrepância entre categoria funcional da mesma classe a exemplo de Auxiliares de Serviços Gerais e Guardas, recebendo salários diferentes, mantendo a decisão inicial em seu inteiro teor. Processos agendados para esta sessão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03427/22 (item 10) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, Senhor Osmando Andrade de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2021. PROCESSO TC 03509/22 (item 11) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim, Senhor Antônio Soares de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2021. PROCESSO TC 03545/22 (item 12) – Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Passagem, Senhora Severina Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021. PROCESSO TC 04120/22 (item 13) – Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, Senhora Maria Aparecida Dantas de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2021. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pela regularidade com ressalvas das prestações de contas em análise, sem cominação de multa pessoal, seguido do arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas prestações de contas; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03692/22 (item 14) – Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do presidente Senhor Helisman Quirino Anastacio. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pela regularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Imaculada, Senhor Helisman Quirino Anastacio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Imaculada, de responsabilidade do Senhor Helisman Quirino Anastacio. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03821/16 (item 22) – Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Aires Cavalcante, referente ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR REGULAR a referida prestação de contas; e 2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, do seu Estatuto e das normas emanadas por essas Corte de Contas. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07094/22 (item 23) – exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/21, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, durante a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.374.975/0001-01), para fins de acréscimo de 25% das quantidades inicialmente licitadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/21; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 00911/22. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13128/13 (item 24) – Concorrência 003/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Batista dos Santos – Diretor Presidente em exercício, objetivando a construção de equipamentos comunitários no conjunto habitacional Professor Raimundo Suassuna, no bairro das Cidades, Município de Campina Grande - PB, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 00822/14. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 06853/22 (item 25) – Concorrência nº 04/2021, efetivada pela Prefeitura Municipal de Patos, de responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de restauração de avenidas e ruas com a adequação de calçadas para garantir acessibilidade (alça sudeste e avenida Manoel Mota). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União. PROCESSO TC 07419/22 (item 26) – Pregão Eletrônico nº 000066/2021 e do contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, que teve por objeto a aquisição de veículos para patrulha mecanizada (caminhão caçamba 12m³, caminhão pipa e retroescavadeira) a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura de Patos-PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021; e II. ENCAMINHAR link dos autos ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB. PROCESSO TC 07773/22 (item 27) – Contratos n.º 01.00082/2022, 01.00083/2022 e



01.00084/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 0048/2021, com vistas à aquisição de materiais médicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 0048/2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021; e II. ENCAMINHAR link dos autos ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB. PROCESSO TC 07963/22 (item 28) – Pregão Eletrônico n.º 010/22 e aos Contratos n.º 1.287 e 1.288/22, efetivados pela Prefeitura Municipal de Malta, com vistas à aquisição de patrulha mecanizada, por meio do Convênio n.º 913740/2021, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08406/22 (item 29) – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, de responsabilidade da Senhora Simone Cristina Coelho Guimarães – Diretora Superintendente, que trata do Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato PJU N.º 101/2021 que tem por objeto o aditamento da quantia de R\$ 9.039.796,84 (nove milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e seis mil reais e oitenta e quatro centavos) passando o valor contratado para o montante de R\$ 121.452.340,62 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do termo aditivo sob análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15242/21 (item 30) – Licitação na modalidade Concorrência (n.º 0023/2021), objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-356, Trecho Entroncamento PB 354 (Nova Olinda) /Pitombeira/ Tavares. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pela regularidade do procedimento, sem prejuízo das recomendações de praxe e pelo acompanhamento da gestão contratual, se este Órgão Julgador assim entender. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência n.º 0023/2021 e o Contrato PJ 030/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-356, Trecho Entroncamento PB 354 (Nova Olinda) /Pitombeira/ Tavares; 2. ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual; e 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público. PROCESSO TC 15323/21 (item 31) – Licitação na modalidade Concorrência (n.º 0016/2020), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho Fagundes-Queimadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência n.º 0016/2020 e o Contrato PJ 027/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho Fagundes-Queimadas; 2. ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual; e 3. RECOMENDAR no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar

a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 16408/21 (item 32) – Licitação na modalidade Concorrência (n.º 001/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-087, trecho: Pilões/Entroncamento PB-085 (Serraria). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2021 e o Contrato PJ 022/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-087, trecho: Pilões/Entroncamento PB-085 (Serraria); 2. ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual; e 3. RECOMENDAR à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, para não mais incidir nas falhas constatadas na instrução da matéria. PROCESSO TC 16821/21 (item 33) – Licitação na modalidade Concorrência (n.º 0011/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia Vicinal, Caminhos dos Engenhos, trecho Areia/Alagoa Nova. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos, sugerindo ao relator determinar o acompanhamento das obras. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência n.º 0011/2021 e o Contrato PJ 035/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia Vicinal, Caminhos dos Engenhos, trecho Areia/Alagoa Nova; 2. ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual; e 3. RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; encaminhar ao TCE/PB, no tocante às licitações e contratos de sua responsabilidade, toda a documentação exigida; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04963/07 (item 35) – Análise das contratações temporárias por excepcional interesse público pelo Tribunal de Justiça. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico e do Ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20071/21 (item 39) – Denúncia apresentada pelo o deputado estadual Moacir Rodrigues, noticiando a contratação de carro pipa pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através de dispensa de licitação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador ao Processo TC 04845/21; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16544/20 (item 42) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÍCERO LUIS DOS SANTOS, matrícula 3452, no cargo de Assessor Administrativo III, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 03578/21 (item 43) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS NEVES GOMES BARBOSA, Auxiliar de Serviço, matrícula 072.540-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 10568/21 (item 44) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA, matrícula 133.832-3, no cargo de Auxiliar de Serviço,



lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 13403/21 (item 45) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVANETE GOMES QUARESMA, matrícula 10666, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13618/21 (item 46) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO MENEZES VIEIRA, matrícula 142.254-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14391/21 (item 47) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) AVANETE RIBERIRO DAMÁSIO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DEMILSON DAMÁSIO DA SILVA, Terceiro Sargento, matrícula 519.782-8, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. PROCESSO TC 05095/22 (item 48) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUAREZ DANTAS DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DO SOCORRO COLAÇO DANTAS, Professora de Educação Básica 2, matrícula 12.956, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 07172/22 (item 49) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IAPONIRA DE VASCONCELOS, matrícula 263.323-0, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado. PROCESSO TC 07321/22 (item 50) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA EULALIA AGRA MARQUES, matrícula 109.721-1, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07325/22 (item 51) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA MARIA VASCONCELOS GOMES, matrícula 90.327-2, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07448/22 (item 52) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZA DE MARILACK RAMOS VICTOR, matrícula 137.850-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial nos processos em que houve parecer escrito e opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento nos processos onde o Órgão Técnico aferiu a legalidade dos atos na instrução inaugural. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12762/21 (item 53) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JESUNITA VENANCIO DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LUIZ GOMES DO NASCIMENTO, Motorista, matrícula Nº 469, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 13274/21 (item 54) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) SÔNIA MARIA GAIÃO ARANHA, matrícula 90.327-2, no cargo de Atendente, Bioquímica, matrícula nº 611.034-7, lotado(a) no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor -IASS. PROCESSO TC 01099/22 (item 55) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSINEIDE ROSA DA CONCEIÇÃO, Professora de Cabeleireiro, matrícula Nº 2552, lotado(a) no(a) Secretaria do Bem Estar Social do Município. PROCESSO TC 03286/22 (item 56) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) WILLIAN EDUARDO COSTA LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANA MARIA DA LUZ COSTA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 5233-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 05043/22 (item 57) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) PAULO SIMÃO DE SOUZA, Vigia, matrícula nº 05181-6, lotado na Secretaria de Assistência Social do Município. PROCESSO TC 06483/22 (item 58) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LENI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 01567, lotada na Chefia de Gabinete do Município. PROCESSO TC 06485/22 (item 59) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO SANTOS CUNHA, Auxiliar de Secretaria, matrícula nº 042040, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município. PROCESSO TC 06721/22 (item 60) – Instituto

de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ARLINDO CORIOLANO DA SILVA FILHO, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 11.735-8 classificação funcional 01.01.01.01.05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 06817/22 (item 61) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUSINETE SANTOS DE SANT'ANA, Agente Administrativo, matrícula nº 15.509-8 classificação funcional 03.02.14.01.01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 06820/22 (item 62) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARCIA CRISTINA MADRUGA FERREIRA LIMA, Odontólogo, matrícula nº 23.894-5 classificação funcional 01.04.16.01.05, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 06850/22 (item 63) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA DA SILVA PAIVA, Supervisor Escolar, matrícula nº 33.644-1 classificação funcional 01.11.04.02.06, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 07022/22 (item 64) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MAGALI GOMES DE BARROS, Professor de Educação Básica II, matrícula nº 28.377-1 classificação funcional 01.11.02.01.08, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 07291/22 (item 65) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) IRANI VITORINO CORRÊA DE TOLEDO, Enfermeiro, matrícula nº 93.856-4, lotada na Secretaria da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00653/20 (item 66) – Conde Previdência - CONDEPREV – Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA MARIA DA SILVA, matrícula nº 001550, que ocupava o cargo de Professora (A)-A3-T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde. PROCESSO TC 01364/20 (item 67) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GENARO CAPITULINO DA SILVA, matrícula nº 010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos no(a) Câmara Municipal de Pedras de Fogo. Na oportunidade, foi registrada a participação da advogada Camilla Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). PROCESSO TC 11173/20 (item 68) – Conde Previdência - CONDEPREV – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA COSTA, matrícula nº 001548, que ocupava o cargo de Professora - A4 - T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde. PROCESSO TC 19180/20 (item 69) – Conde Previdência - CONDEPREV – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUCILENE MARIA DOS SANTOS, matrícula nº 01170, que ocupava o cargo de Professora - A3 - T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde. PROCESSO TC 05319/21 (item 70) – Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA INÊS DE SOUZA LIRA, matrícula nº 0195, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 13444/21 (item 71) – Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de São José da Lagoa Tapada – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) OTILIA MONTEIRO ESTEVAM, matrícula nº 274, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 14239/21 (item 72) – Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de São José da Lagoa Tapada – Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 214, que ocupava o cargo de Merendeira no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 17181/21 (item 73) – Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de São José da Lagoa Tapada – Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO DESTERRÓ ARAÚJO PEREIRA, matrícula nº 247, que ocupava o cargo de Zeladora no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 17972/21 (item 74) – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DE AQUINO SILVA, matrícula nº 927, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 18799/21 (item 75) – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA LUIZA GOMES, matrícula nº 1327, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 19785/21 (item 76) – Instituto de



Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA SOUSA, matrícula nº 1088, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 20074/21 (item 77) – Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – Pensão por Morte concedida a(o) Senhor(a) JOSEFA ALVES DINIZ, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO PAULINO DINIZ, matrícula nº 211599-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 20618/21 (item 78) – Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de São José da Lagoa Tapada – Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA LOPES DO VALE, matrícula nº 41, que ocupava o cargo de Zeladora no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 00781/22 (item 79) – Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de São José da Lagoa Tapada – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ZEZITA LOPES DO VALE, matrícula nº 223, que ocupava o cargo de Merendeira no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 02142/22 (item 80) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROSILANE MACIEL MENDES, matrícula nº 25000515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração no(a) Secretaria de Educação Município. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento dos itens em que o Órgão Técnico aferiu a legalidade dos atos na instrução inicial e pela declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00076/22, baixada nos autos do Processo TC 11173/20 (item 68). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros, destacando a declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00076/22, baixada nos autos do Processo TC 11173/20 (item 68). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20900/20 (item 81) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ADILIA DA SILVA GOVEIA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ SOBRAL GOUVEIA, 2º Tenente, matrícula nº 502.473-1, inativo. PROCESSO TC 21023/20 (item 82) – Paraíba Previdência – Pensão temporária do(a) Senhor(a) BEATRIZ EMMANUELE FERREIRA DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EVERALDO PEDRO DO NASCIMENTO, 3º Sargento, matrícula nº 522.201-0, ativo. PROCESSO TC 21458/20 (item 83) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ SOARES DE LIMA, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 096.095-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16157/21 (item 84) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SEVERINA JOSEFA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ESPEDITO GABRIEL DA SILVA, Vigia, matrícula nº 148.601-2, inativo. PROCESSO TC 19614/21 (item 85) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ZILDA SIQUEIRA BARROS, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 289.03/98, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 02158/22 (item 86) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA VITORIANO DE SOUSA LIMA, no cargo de Atendente, matrícula nº 069.777-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 05081/22 (item 87) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANDRÉ LUIZ RAMOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ADRIANA DA SILVA, matrícula nº 11131, Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 05914/22 (item 88) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MANOEL MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANA DE ANDRADE MEDEIROS, matrícula nº 29.934-1, Agente Administrativo II, com lotação na Secretaria de Finanças do Município. PROCESSO TC 06118/22 (item 89) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GILVAN DO RAMO CIRNE, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 271.290-3, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 06119/22 (item 90) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA IVONETE GUEDES PRAXEDES DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.908-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06766/22 (item 91) – Instituto de Previdência do Município de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Motorista,

matrícula nº 07.810-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município. PROCESSO TC 07449/22 (item 92) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LIVACY DOS SANTOS FELEX, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 56.275-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento dos autos em que o Órgão Técnico aferiu a legalidade dos atos na instrução inicial; e com relação ao item 85 (Processo TC 19614/21) pugnou pela assinação de prazo à autoridade responsável apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros; e no tocante ao Processo TC 19614/21 (item 85): ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as inconformidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 90/96, sob pena de multa pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20060/19 (item 93) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA PAIVA, matrícula n.º 66.794-3, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 05242/20 (item 94) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA, matrícula n.º 93.331-7, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 07355/20 (item 95) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELIDOSETE DE ARAÚJO SILVA, matrícula n.º 617, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 12171/20 (item 96) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão Temporária concedida a MATHEUS HENRIQUE NEVES DE SOUSA, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA NEVES, Psicóloga, matrícula 23.211-4 com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 15324/20 (item 97) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – Aposentadoria do(a) Senhor(a) GEOVANA ROQUE, matrícula n.º 212, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 01866/21 (item 98) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) EDITE RIBEIRO DA COSTA, matrícula n.º 134.335-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 02695/21 (item 99) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão Temporária concedida a GEORGE CARTAXO COSTA ARAÚJO, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) MARIA DE FÁTIMA CARTAXO COSTA DE ARAÚJO, cargo Médica, matrícula 27.182-9 com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 10341/21 (item 100) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – Pensão Vitalícia concedida a ANTÔNIO SOTERO DE ASSIS, beneficiário (a) do (a) ex-servidor falecido(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSIS, cargo Professora, matrícula 188 com lotação na Secretaria Municipal. PROCESSO TC 13679/21 (item 101) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DA PENHA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) MANOEL SOARES DA SILVA, matrícula n.º 3.298-1, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito. PROCESSO TC 13758/21 (item 102) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUZIA MARIA DA SILVA ARAÚJO, matrícula n.º 51, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Prefeitura. PROCESSO TC 06022/22 (item 103) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTONIO JUSTINIANO FILHO, matrícula n.º 89.866-0, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente. PROCESSO TC 06027/22 (item 104) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) KÉSSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, matrícula n.º 85820-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06428/22 (item 105) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES MENDES, matrícula n.º 3977-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. PROCESSO TC 07602/22 (item 106) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) EDITE GOMES BARBOSA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a)

LOURIVAL LOURENÇO RIBEIRO, matrícula n.º 6722, que ocupava o cargo de Assessor Administrativo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento dos autos em que o Órgão Técnico aferiu a legalidade dos atos na instrução inicial; e no tocante ao Processo TC 13679/21 (item 101) acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros; e no tocante ao Processo TC 13679/21 (item 101): ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02219/14 (item 108) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rosinaldo Lucena Mendes, em face do Acórdão AC2 -TC-00775/17, emitido na ocasião do exame de denúncia, relativa ao exercício de 2013, em face da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos postos do pronunciamento escrito do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE provimento, uma vez que as eivas objeto da denúncia já foram apreciadas no bojo do Processo TC Nº 04508/14-PCA (bis in idem). Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13216/12 (item 109) – Convênio nº 043/11 firmado entre o Estado da Paraíba (concedente), por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e a Prefeitura Municipal de Sousa (beneficiário), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos para a instalação do laboratório de análises clínicas na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e de 01 (um) aparelho de ultrassonografia para a Policlínica Miriam Benevides Gadelha, conforme descrito no Plano de Trabalho, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC - 02001/18, item "5" (fls. 148/157). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no ACÓRDÃO AC2 - TC - 02001/18; e 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 22659/19 (item 110) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00004/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Gracas da Silva Fidelis, matrícula nº 40529, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento escrito encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12456/18 (item 111) – Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01153/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhora Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria do(a) Senhor(a) Paulo Gomes de Lima, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato

concessório de aposentadoria do(a) Senhor(a) Paulo Gomes de Lima, matrícula n.º 00.909-2, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 15324/21 (item 112) – Concorrência (nº 008/2021), objetivando a execução das Obras de Implantação, Pavimentação (13,5km) e Restauração (12,0km) da Rodovia PB-103, trecho de Tabuleiro a Dona Inês e Entroncamento da PB- 073, que trata, nessa oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0065/22, pelo gestor do Departamento de Estradas de Rodagem. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR CUMPRIDA a referida Resolução; 2. JULGAR REGULARES a Concorrência nº 008/2021 e o Contrato nº 0021/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação, Pavimentação (13,5km) e Restauração (12,0km) da Rodovia PB-103, trecho de Tabuleiro a Dona Inês e Entroncamento da PB- 073; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13h30, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 12 (doze) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 13 de setembro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08769/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Maurício Navarro Burity (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08769/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07424/21](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Oberdan Mota de Santana (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07424/21](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Cristiane Franco da Silva Sales (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12589/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02341/22](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07380/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2021
Citados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07380/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2021
Citados: Fábio de Barros Araújo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07380/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2021
Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08479/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08479/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citados: Ernando Souza de Sales (Assessor Técnico).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [03295/22](#)
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01237/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) As descrições dos históricos dos empenhos são insuficientes para dar transparência aos gastos relativos à execução do contrato nº 438/2021, uma vez que não trazem detalhamento acerca do período a qual correspondem os empenhos; b) Incompatibilidade do valor contratado com a efetiva demanda, posto que nos dois primeiros meses de execução contratual, não houve aulas presenciais que justificassem a realização de transporte escolar; c) Dotação orçamentária com saldo insuficiente para a execução do

contrato. Conforme relatório de acompanhamento do contrato nº 438/2021, constante às fls. 6/11, inserto no proc. TC 02395/22.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [29798/22](#)
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.C.I.T. ERENICE CAVALCANTE FIDELIS, EM BAYEUX / PB
Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 668.999,80
Observações: RECONVOCAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [74924/22](#)
Número da Licitação: 00180/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB
Observações: A primeira chamada agendada para o dia 11/08/2022 às 09 horas foi fracassada. A segunda chamada fica agendada para o dia 14/10/2022 às 09:00.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [86930/22](#)
Número da Licitação: 00247/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS PARA OS 26 CREAS REGIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: Comunicamos a quem interessar que o respectivo procedimento licitatório, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS PARA OS 26 CREAS REGIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, destinado à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH, com abertura agendada para o dia 07/10/2022 às 9h, fica ADIADO para o dia 17/10/2022 às 9h. Por oportuno, solicitamos que acessem os sites www.centraldecompras.pb.gov.br e www.gov.br/compras para acompanhamento e retirada do edital e anexos, atualizados. NÚMERO DO PREGÃO NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 902472021 CADASTRO CGE Nº 22-01582-0

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [90198/22](#)
Número da Licitação: 00061/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA MANUTENÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO DE MONTEIRO/PB
Data do Certame: 18/10/2022 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 705.223,72
Observações: RECONVOCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [91433/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de pavimentação em paralelepípedo da Rua Ernane Leandro De Oliveira na zona Urbana de Jacaraú, de acordo



com o convênio nº 147/2021, firmado entre a Prefeitura de Jacaraú através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/PB.

Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB / SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 139.807,81

Observações: PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE ADIAMENTO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [92177/22](#)

Número da Licitação: 00038/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DENTRO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 14/10/2022 às 09:01

Local do Certame: [licitacao.cuite.pb.gov.br](#)

Valor Estimado: R\$ 87.003,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [92178/22](#)

Número da Licitação: 00039/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, 0 KM, TIPO MOTOCICLETA DE 160 CILINDRADAS OU SUPERIOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CUITÉ-PB

Data do Certame: 14/10/2022 às 11:01

Local do Certame: [licitacao.cuite.pb.gov.br](#)

Valor Estimado: R\$ 79.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [92682/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: 1.0. Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da Reforma da Unidade Básica de Saúde Dra. Maria da Guia Silva, na sede do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.

Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro de Cultura Shaolin

Valor Estimado: R\$ 89.453,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [93441/22](#)

Número da Licitação: 00031/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE CUSTOMIZÁVEL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS, SEGURANÇA E ATENDIMENTO PERSONALIZADO PARA GESTÃO EDUCACIONAL E ANÁLISE DE DADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB, COM 11.000 (ONZE MIL) ALUNOS MATRICULADOS

Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Centro administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 316.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [94789/22](#)

Número da Licitação: 00081/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E VEÍCULOS DE PASSEIO PARA ATENDER A DEMANDA E OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME

TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00

Local do Certame: [www.comprasnet.gov.br](#)

Valor Estimado: R\$ 919.589,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [95859/22](#)

Número da Licitação: 00028/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de filtros, graxas, óleos lubrificantes, entre outros, destinados a manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a frota municipal de Malta/PB, conforme relação de itens constantes no Anexo I deste edital.

Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00

Local do Certame: sala da cpl da prefeitura de malta

Valor Estimado: R\$ 58.676,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [95887/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA DA RUA PROJETADA LOCALIZADA NO BAIRRO PEDRO TOMAZ, NA CIDADE DE PICUÍ/PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 21/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 120.319,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [95892/22](#)

Número da Licitação: 00054/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA 02 AMBULÂNCIAS PERTENCENTES A ESTE MUNICÍPIO DE SOLANEA - PB

Data do Certame: 06/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [95929/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS CRECHES DO DISTRITO DE LEROLÂNDIA E JARDIM CAROLINA, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 31/10/2022 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR

Valor Estimado: R\$ 4.067.297,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [95950/22](#)

Número da Licitação: 02005/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA CLÍNICA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR.

Data do Certame: 13/10/2022 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADM DA PREFEITURA DE PEDRAS DE FOGO-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [95957/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresas especializadas na realização de



exames médicos, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Inês - PB.

Data do Certame: 10/10/2022 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [95964/22](#)

Número da Licitação: 27000/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da PB-390, trecho: Entr. BR-230/Gravatá/Águas Belas, com 12,05 km de extensão

Data do Certame: 04/11/2022 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar

Valor Estimado: R\$ 14.950.134,72

Observações: A reunião da referida Licitação, será presencial de acordo com a RESOLUÇÃO CE Nº 046/2022 em seu Art. 2º em consonância com o item 6.0 do Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [95971/22](#)

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de material de consumo para a Secretaria Municipal de Saúde para atender às necessidades do Município de Cachoeira dos Índios-PB, conforme convenio Estadual 0078/2022

Data do Certame: 14/10/2022 às 08:30

Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [95975/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: serviço de agendamento e acompanhamento administrativos de procedimentos de exames de alta complexidade e cirurgias nos hospitais da rede pública e credenciados, na cidade de joao pessoa, a serviço do município

Data do Certame: 30/12/2022 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 33.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [95978/22](#)

Número da Licitação: 00047/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, MOBILIÁRIOS E ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS E ESPECIALIZADAS DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 11/10/2022 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [95986/22](#)

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de material de consumo e medicamentos para a Policlínica Municipal "Josefa de Sousa Bandeira", para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios-PB, conforme convenio Estadual 00109/2022

Data do Certame: 14/10/2022 às 10:30

Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [95990/22](#)

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços Médicos , que serão prestados na Policlínica Orlando Cavalcanti de Melo, localizada nesta cidade de Solânea/PB

Data do Certame: 11/10/2022 às 14:00

Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [96007/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Construção de projetos para credenciamento ou regularização de serviços de saúde municipal junto ao Ministério da Saúde; Apoio técnico especializado para organização do processo de trabalho das equipes de saúde e gestão municipal; Elaboração de Planos de Redes de Atenção à Saúde para qualificação da oferta na região de saúde e Definição de Plano de Ação para qualificação da rede de serviços ofertados no município; Definição de prioridades para ampliação de acesso e qualificação dos serviços; Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, seguindo as resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Saúde, bem como a atualização de Leis mais recentes; Atualizar os instrumentos de gestão conforme exigências legais: Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde; Relatórios de Gestão;

Data do Certame: 10/10/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [96012/22](#)

Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para o recebimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos classe A 2, domiciliares e de limpeza urbana do Município de Bom Jesus em aterro sanitário licenciado

Data do Certame: 13/10/2022 às 14:00

Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [96031/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Leilão

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Leilão de bens móveis inservíveis.

Data do Certame: 18/10/2022 às 10:30

Local do Certame: Rua Francisco Marques da Fonseca, 621, Imaculada

Valor Estimado: R\$ 135.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [96035/22](#)

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, EM LOCAL PRÓPRIO, TIPO SELF-SERVICE SEM BALANÇO

Data do Certame: 11/10/2022 às 10:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 143.460,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [96068/22](#)

Número da Licitação: 00021/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de carnes e frios para atender as necessidades do Hospital Municipal de Esperança Dr. Manoel Cabral de Andrade deste município, conforme Convênio nº 057/2022 - SES-PRC-2022/054

Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00



Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 102.735,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [96086/22](#)
Número da Licitação: 00041/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uniforme completo da Guarda Municipal deste Município
Data do Certame: 11/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 19.616,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [96089/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CARRAPATEIRA-PB.
Data do Certame: 07/10/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [96098/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de papel sulfite A4
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 28.833,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [96101/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível contratação gradativa de serviços funerários.
Data do Certame: 14/10/2022 às 11:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 40.100,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [96113/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Implantação de pavimentação em vias públicas urbanas do município de Pedra Branca-PB, referente ao contrato de repasse MDR 925892/2022 – Operação 1082670-59
Data do Certame: 13/10/2022 às 08:20
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 258.755,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [96116/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS, EMBUTIDOS, LEITE E DERIVADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB
Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 622.754,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [96118/22](#)
Número da Licitação: 01016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES, EM RELAÇÃO AO ACESSO ÀS FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, NECESSÁRIAS PARA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PEDRAS DE FOGO/PB.
Data do Certame: 14/10/2022 às 10:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [96133/22](#)
Número da Licitação: 00106/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.
Data do Certame: 11/10/2022 às 08:00
Local do Certame: Rua Antonio Andre, numero 39, 1º andar, centro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [96147/22](#)
Número da Licitação: 00181/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de laboratório com equipamento em comodato.
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [96148/22](#)
Número da Licitação: 00107/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de caminhão muncck para serviços de troca de lâmpadas em diversas vias do município.
Data do Certame: 11/10/2022 às 10:30
Local do Certame: Rua Antonio Andre, numero 39, 1º andar, centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [96156/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no município de Joca Claudino-PB. Conforme Contrato de Repasse N° 912814/2021 junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional
Data do Certame: 24/10/2022 às 07:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 343.876,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [96161/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no município de Joca Claudino-PB, Conforme Contrato de Repasse N° 912820/2021 junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional
Data do Certame: 25/10/2022 às 07:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 347.788,01



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [96168/22](#)
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos Serviços de obras Especializadas para pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Vista Serrana/PB contrato de repasse número 1075985-42/2021 SICONV 911525, 1075999-36 SICONV 911806, conforme termo de referência Anexo I do edital. lei 8666/93.
Data do Certame: 10/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões no anexo do Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 634.221,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [96171/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de câmara para conservação de vacinas para o município de umbuzeiro-PB
Data do Certame: 14/10/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [96183/22](#)
Número da Licitação: 00084/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição com Instalação de Cortina/Divisória para as enfermarias da Nova Sede do Hospital-HMMPAB no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal de Cabedelo-Pb
Data do Certame: 11/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [96185/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços referentes a realização de exames de imagem (Ultrassonografia), voltados a atender as necessidades dos usuários do SUS do município de Juripiranga- PB, de acordo com as especificações e condições relacionadas no Anexo I - Termo de Referência.
Data do Certame: 13/10/2022 às 14:30
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 172.883,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [96226/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de fornecimento parcelado de insumos tipos gêneros alimentícios e mat. Limpeza para suprir o programa das Delícias da Salete destinado a distribuição de pessoas carentes do município de Vieirópolis
Data do Certame: 10/10/2022 às 08:30
Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [96235/22](#)
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição, montagem e instalação de cadeiras de auditório (mobiliário), cadeiras, poltronas e longarinas, destinados ao atendimento do Poder Judiciário Estadual, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme especificações, condições, quantidades e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 965549
Valor Estimado: R\$ 3.266.022,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [96247/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa na prestação de serviços de perfuração e limpeza de poço artesiano, para atender as necessidades do Município de Assunção/PB. Conforme especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência.
Data do Certame: 11/10/2022 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/05/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [48120/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT BIOMÉTRICO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO OFICIAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/09/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [84446/22](#)
Número da Licitação: 00037/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES, LANCHES, BOLOS E SALGADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/09/2022:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [91375/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de uma empresa especializada, para realização de exames de Ultrassonografia, visando futuras aquisições, de acordo com a conveniência e necessidade do Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga-PB, nas especificações, quantidades e prazos constante deste edital e seus anexos, visando futuros aquisições dos serviços, de acordo com a conveniência e necessidade da do Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2022:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [94264/22](#)
Número da Licitação: 02005/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA CLÍNICA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/09/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [95099/22](#)
Número da Licitação: 00054/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA 02 AMBULÂNCIAS PERTENCENTES A ESTE MUNICÍPIO DE SOLANEA – PB